



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER PROJETO DE LEI Nº 017/2025

AUTORIA: VEREADOR ROBERTO COTTA RAMALHO DOS SANTOS

PARECER PELA APROVAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei de Iniciativa da Exmo. Senhor Vereador **ROBERTO COTTA RAMALHO DOS SANTOS** que veda a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos barulhentos na zona urbana de Saquarema.

O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a validade de leis municipais que proíbem fogos ruidosos em nome da saúde e do meio ambiente. A legislação pode ser federal, estadual ou municipal, impactando a fabricação, transporte, venda e uso, com multas e sanções para quem desrespeita as regras.

Competência municipal

Projeto está respaldado pelo artigo 30 (inciso I) da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, alinha-se aos princípios da moralidade e da eficiência administrativa (artigo 37), ao estabelecer critérios claros para a aplicação de recursos públicos em eventos culturais.

No âmbito municipal, a legislação visa garantir a segurança, o bem-estar de pessoas com TEA, idosos, vez que o barulho dos fogos causa sofrimento e medo a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e idosos, bem assim a proteção de animais e do meio ambiente.

Após análise da propositura, no que tange a construção do texto e constitucionalidade, da legalidade, interesse social, público e legitimidade, não foi encontrado óbice capaz de impedir a tramitação regular nesta Casa legislativa e que importe em inconstitucionalidade, ilegalidade.

Valendo-se de sua atribuição, como prevê o Regimento Interno desta Casa de Leis, os Membros da Comissão entendem que, a proposição ora analisada não apresenta vícios que a tornem inconstitucional, bem como não infringe o Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Assim, a Comissão conclui que o presente projeto de lei não afronta nenhum dispositivo Constitucional.

Portanto, diante, da análise legal, não há óbice à sua tramitação regular nesta Casa Legislativa que importe em inconstitucionalidade ou ilegalidade. Sendo dessa forma o parecer pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

Saquarema, 29 de setembro de 2025.

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DE SILVA
Membro

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Membro